

"O prédio onde funcionou o Grupo Escolar "Antonio Zuquim", com tôdas as suas dependências, instalações e benfeitorias af existentes, e o respectivo terreno com a área de 7744m2 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro metros quadrados), confrontando pela frente com a rua José Bonifácio, pelas laterais, com as ruas Casemiro Miranda Cesar e José Correia da Silva e pelos fundos com a rua 15 de Novembro, medindo em cada um de seus lados, 88 metros".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.575, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1961

Transforma em Instituto de Educação, a Escola Normal Estadual de Monte Aprazível

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Colégio Estadual de Monte Aprazível, sob a denominação de "Colégio Estadual e Escola Normal Cap. Porfírio de Alcântara Pimentel".

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 3.º — O Colégio Estadual, remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.576, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1961

Dá denominação a estabelecimento de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Antonio Castelar de Fancheschi" o Grupo Escolar de Vila Gumerindo, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.577, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos dos cargos de secretário, lotados nos estabelecimentos de ensino secundário e normal, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos de Secretário, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados em estabelecimentos de ensino secundário e normal, ficam reajustados na forma abaixo:

I — na referência "46", os lotados em estabelecimentos de ensino secundário em que houver apenas o 1.º ciclo (Ginásio Estadual — G.E.); e

II — na referência "50", os lotados nos estabelecimentos de ensino secundário e normal, em que houver 1.º e 2.º ciclos (Colégio Estadual — C.E.), 1.º e 2.º ciclos e curso normal (Colégio Estadual e Escola Normal — C.E.E.N.), 1.º ciclo e curso normal (Ginásio Estadual e Escola Normal — C.E.E.N.) e nos Institutos de Educação (I.E.).

Parágrafo único — Fica instituída uma gratificação mensal, a título de "pro-labore", no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aos Secretários de estabelecimentos de ensino secundário e normal que funcionem em 3 (três) períodos.

Artigo 2.º — O provimento, a remoção e a promoção dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-ão mediante concurso.

Artigo 3.º — Os concursos a que se refere o artigo anterior obedecerão à ordem seguinte:

I — de remoção, entre titulares de cargos da mesma referência e para estabelecimentos da mesma categoria;

II — de promoção, para provimento das vagas remanescentes dos concursos que se processarem de acordo com o disposto no item anterior; e

III — de ingresso, para provimento dos cargos vagos da referência "46".

Parágrafo único — Os concursos de remoção e promoção, que deverão realizar-se anualmente, serão exclusivamente de títulos e terão em vista o merecimento e a antiguidade no exercício do cargo.

Artigo 4.º — O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior, item III, será feito por concurso de títulos e provas.

Parágrafo único — O Executivo promoverá a realização do concurso a que se refere este artigo sempre que estiverem vagos 10% (dez por cento) do total de cargos de Secretário, referência "46", ou, no mínimo, em cada 3 (três) anos.

Artigo 5.º — Para inscrição no concurso de que trata o artigo anterior será exigida a apresentação de um dos seguintes títulos, devidamente registrados, na forma da legislação em vigor:

I — diploma de professor normalista, expedido por estabelecimento de ensino, oficial ou reconhecido;

II — certificado de conclusão do 2.º ciclo do ensino secundário;

III — diploma de técnico de contabilidade; e

IV — certificado de conclusão de curso de secretariado reconhecido pelo Governo Federal.

§ 1.º — Ficam dispensados da apresentação dos diplomas referidos neste artigo, os titulares efetivos de cargos da carreira de escriturário que contem mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício em estabelecimento de ensino secundário e normal.

§ 2.º — A exceção prevista no parágrafo anterior poderá ser estendida aos escriturários extranumerários mensalistas, que contem mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em estabelecimentos de ensino secundário e normal.

§ 3.º — No primeiro concurso que se realizar para provimento dos cargos a que se refere este artigo, poderão inscrever-se os escriturários efetivos ou extranumerários, ou secretários substitutos que, na data da promulgação desta lei, estiverem respondendo pelo expediente da secretaria do estabelecimento de ensino, independentemente do tempo de serviço, assegurando-se-lhes o direito de opção pelo órgão de lotação onde estiverem em exercício.

Artigo 6.º — Quando, em virtude da criação de outros cursos, um estabelecimento de ensino de que trata a presente lei mudar de categoria, deverá ser no mesmo lotado cargo de Secretário correspondente à nova condição, sendo nele aproveitado, independentemente de concurso, o servidor que vinha exercendo igual cargo de referência inferior.

Artigo 7.º — Poderá ser concedida permuta entre ocupantes de cargo de Secretário da mesma referência, desde que contem mais de 2 (dois) anos de exercício.

§ 1.º — Não poderão permutar os Secretários com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

§ 2.º — O interessado que obtiver concessão de permuta não poderá, nos 2 (dois) anos subsequentes, inscrever-se em concurso de remoção.

Artigo 8.º — Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo, atendendo as necessidades do ensino, remover o Secretário de um para outro estabelecimento de ensino, da mesma categoria.

Artigo 9.º — Os Secretários de estabelecimentos de ensino secundário e normal somente poderão inscrever-se em concursos de remoção após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Artigo 10 — Vetado.

Artigo 11 — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei, com exceção dos de que trata o artigo anterior, serão apostilados pelo Diretor Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 12 — O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Regulamento da presente lei.

Artigo 13 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de dezembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N. 6.552, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1961

Retificações

No Artigo 1.º — Onde se lê:

... com rumo de 79º 55' e distância de ...

Leia-se:

... com rumo NW 79º 55' e distância de ...

no mesmo artigo — Onde se lê:

... nas divisas com terrenos de Armando Biagioni.

Leia-se:

... nas divisas com terrenos de Armando Biagioni.

Onde se lê:

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI N. 6.554, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1961

Retificação

No artigo 3.º — Onde se lê:

4 — C.B.U. IV Centenário (Vila Diva) .. 10.000,00

18 — C.A. Tuiuti F.C. (Tatuapé) .. 15.000,00

19 — Educandário E p Santo (Tatuapé) .. 15.000,00

Leia-se:

4 — C.R.U. IV Centenário (Vila Diva) .. 10.000,00

18 — G.A. Tuiuti F.C. (Tatuapé) .. 15.000,00

19 — Educandário Espº Santo (Tatuapé) .. 15.000,00

DECRETO N.º 39468 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o orçamento vigente da Universidade de São Paulo
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas e suplementadas no orçamento vigente da Universidade de São Paulo, as seguintes dotações orçamentárias:

§ 1.º — REITORIA

Título I

a) — Despesas da Reitoria

VERBA N.º 1

Pessoal

8.30.1 1 — Pessoal Variável .. Cr\$

10 — Extranumerários ..

196 — Salário-família .. 8.400,00

1b — Gratificações ..

159 — Abono Provisório .. 180.000,00

VERBA N.º 2

Material e Serviços

8.30.3 3 — Material de Consumo ..

36 — Custeio Manutenção e Conservação ..

364 — Veículos, semoventes e arreamentos .. 350.000,00

§ 2.º — FACULDADE DE DIREITO

VERBA N.º 9

Pessoal

8.31.0 0 — Pessoal Fixo ..

08 — Prêmios ..

080 — Aos servidores que completarem o seu jubileu funcional .. 96.000,00

VERBA N.º 10

Material e Serviços

8.31.3 3 — Material de Consumo ..

32 — Material de Laboratório e de Gabinete ..

322 — Fotografias, plantas copias .. 60.000,00

36 — Custeio, Manutenção e Conservação ..

364 — Veículos, semoventes e arreamentos .. 80.000,00

8.31.4 4 — Despesas Diversas ..

40 — Gastos Gerais ..

400 — Despesas mudas e de pronto pagamento .. 20.000,00

401 — Refeições, café e lanche .. 20.000,00

42 — Serviços de Conservação e Manutenção ..

420 — Instalações e equipamentos .. 50.000,00

424 — Veículos e arreamento .. 30.000,00

43 — Comunicações e Transportes ..

430 — Correspondência taxada .. 20.000,00

432 — Transportes diversos .. 60.000,00

§ 3.º — ESCOLA POLITECNICA

VERBA N.º 11

Pessoal

8.31.0 0 — Pessoal Fixo ..

01 — Vencimentos e Remunerações ..

013 — Quartas ou sextas-partes .. 120.000,00

05 — Gratificações ..

055 — De Magisterio: .. 100.000,00

a) — Emp. RUSP ..

8.31.1 1 — Pessoal Variável ..

10 — Extranumerários ..

100 — Contratados .. 200.000,00

VERBA N.º 12

Material e Serviços

8.31.4 4 — Despesas Diversas ..

42 — Serviços de Conservação e Manutenção ..

422 — Máquinas e acessórios .. 11.800,00

§ 5.º — FACULDADE DE MEDICINA

Título I

VERBA N.º 15

Pessoal

8.31.1 1 — Pessoal Variável ..

10 — Extranumerários ..

100 — Contratados .. 60.000,00

11 — Vantagens Diversas ..

115 — Tempo integral .. 130.000,00

VERBA N.º 16

Material e Serviços

8.31.2 2 — Material Permanente ..

28 — Imóveis ..

280 — Proprios do Estado .. 12.000.000,00

8.31.3 3 — Material de Consumo ..

30 — Artigos de Expediente ..

300 — Artigos de escritório e de desenho impressos e papilaria .. 582.600,00